Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5489/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02864/2012
PROTOCOLO	:	1237331
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CHEILA CRISTINA VENDRAMINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA ADJUNTA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 758/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 15/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO DISTRITO DE ANHANDUÍ
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 280.999,95

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 758/2011 (peça virtual n.º 34), realizada pela *Secretaria de Estado de Educação*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2011 (edital – peça virtual n.º 12). Nesta oportunidade, em razão das circunstâncias processuais, serão examinadas a regularidade e legalidade do processo licitatório e a formalização do respectivo termo contratual.



A avença pública em exame, celebrada entre a *Secretaria de Estado de Educação*, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada em termo contratual à peça virtual n.º 34; e a empresa *Luiz Volirmo Bortolin - EPP*, dotada de personalidade jurídica de direito privado, também qualificada no referido termo de assentimento; visou à prestação de serviços de transporte escolar no Distrito de Anhanduí; ao custo de R$ 280.999,95 (duzentos e oitenta mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório e a formalização contratual, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 5111/2013 – peça virtual n.º 59).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, constatando o atendimento a legislação vigente, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (Parecer n.º 5493/2013 – peça virtual n.º 60).

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 15/2011, realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação



de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no Jornal "Diário Oficial do Estado", em sua edição do dia 04 de novembro de 2011, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados (peça virtual n.º 35).

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n.º 758/2011, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa *Luiz Volirmo Bortolin - EPP*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública,

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação



que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório e à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** processo licitatório – Pregão Presencial n.º 15/2011; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 758/2011, firmado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a empresa *Luiz Volirmo Bortolin - EPP*; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC